

## **Crimes Eleitorais**

São condutas que ofendem os princípios resguardados pela legislação eleitoral e, em especial, os bens jurídicos protegidos pela lei penal eleitoral.

Exemplo: aquele que tenta comprar voto de alguém ofende, além da lisura e legitimidade das eleições, o princípio da liberdade e do sigilo do voto, que são os bens jurídicos resguardados pelo art. 299 do Código Eleitoral (CE).

### **Previsão Legal**

- Os crimes eleitorais estão claramente descritos na lei eleitoral e são sempre acompanhados das sanções penais correspondentes (como, por exemplo, detenção, reclusão e multa).
- Estão previstos nos seguintes institutos:
  - a) Código Eleitoral – arts. 289 a 354;
  - b) Lei das Eleições – arts. 33, § 4º; 34, §§ 2º e 3º; 39, § 5º; 40; 68, § 2º; 72; 87, § 4º; 91, parágrafo único;
  - c) Lei de Inelegibilidades – art. 25;
  - d) Leis esparsas, como a lei que trata dos transportes dos eleitores em dia de eleição – Lei nº 6.091/74, art. 11.

### **Ação cabível e penalidades**

- Os crimes eleitorais são apurados por ação penal pública por meio de denúncia do Ministério Público Eleitoral.
- Os crimes eleitorais recebem penas específicas que podem variar desde a prestação de serviço para a comunidade até a privação da liberdade.

### **Alguns dos crimes eleitorais previstos no Código Eleitoral (CE)**

- Corrupção – art. 299 do CE.

Constitui crime, punível com reclusão de até 4 (quatro) anos e pagamento de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias-multa, dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter

ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita.

- Inscrição fraudulenta – arts. 289 e 290 do CE

Constitui crime, punível com até 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias-multa, inscrever-se fraudulentamente eleitor.

Constitui crime, punível com até 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 15 (quinze) a 30 (trinta) dias-multa, induzir, instigar, incitar ou auxiliar alguém a se inscrever eleitor, aproveitando-se de sua ingenuidade ou de sua ignorância.

- Coação ou Ameaça – art. 301 do CE

Constitui crime, punível com até 4 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias-multa, o uso de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos.

- Concentração de eleitores – art. 302 do CE

Constitui crime, punível com reclusão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos e pagamento de 200 (duzentos) a 300 (trezentos) dias-multa, a promoção de concentração de eleitores visando impedir, embarcar ou fraudar o exercício do voto.

- Transporte e alimentação – art. 302 do CE e art. 11 da Lei n. 6.091/74

Constitui crime, punível com reclusão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos e pagamento de 200 (duzentos) a 300 (trezentos) dias-multa, a concentração de eleitores visando o fornecimento de refeições no dia da eleição e o transporte desde o dia anterior até o posterior à eleição.

- Fraude do voto – art. 309 do CE

Constitui crime, punível com reclusão de até 3 (três) anos, votar ou tentar votar mais de uma vez.

- Divulgação de fatos inverídicos – art. 323 do CE

Constitui crime, punível com detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano ou pagamento de 120 (cento e vinte) a 150 (cento e cinquenta) dias-multa, divulgar, na propaganda, fatos que se sabem inverídicos, em relação a partidos ou a candidatos, capazes de exercerem influência perante o eleitorado. A pena para este crime é agravada quando o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão.

- Calúnia – art. 324 do CE

Constitui crime, punível com detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e pagamento de 10 (dez) a 40 (quarenta) dias-multa, caluniar<sup>1</sup> alguém, na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda.

- Difamação – art. 325 do CE

Constitui crime, punível com detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e pagamento de 5 (cinco) a 30 (trinta) dias-multa, difamar<sup>2</sup> alguém, na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda.

- Injúria – art. 326 do CE

Constitui crime, punível com detenção de até 6 (seis) meses ou pagamento de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias-multa, injuriar<sup>3</sup> alguém, na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda.

- Inutilizar ou impedir propaganda eleitoral – arts. 331 e 332 do CE

Constitui crime, punível com detenção de até 6 (seis) meses ou pagamento de 90 (noventa) a 120 (cento e vinte) dias-multa, inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado.

Constitui crime, punível com detenção de até 6 (seis) meses e pagamento de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias-multa, impedir o exercício de propaganda.

- Recusar ou abandonar o serviço eleitoral – art. 344 do CE

Constitui crime, punível com detenção de até 2 (dois) meses ou pagamento de 90 (noventa) a 120 (cento e vinte) dias-multa, recusar ou abandonar o serviço eleitoral sem justa causa.

### **Crimes eleitorais previstos na Lei n° 9.504/97**

- Uso de símbolos, frases ou imagens associadas às de uso de órgão de governo, empresa ou sociedade de economia mista – art. 40, da Lei n° 9.504/97

Constitui crime, punível com detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de R\$ 10.641,00 (dez mil seiscentos e quarenta e um reais) a R\$ 21.282,00 (vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais), o uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às

---

<sup>1</sup> Caluniar alguém é imputar-lhe, falsamente, a prática de fato definido como crime.

<sup>2</sup> Difamar alguém é imputar-lhe fato ofensivo à sua reputação.

<sup>3</sup> Injuriar alguém é ofender-lhe a dignidade ou o decoro.

empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista.

- Divulgação de pesquisa fraudulenta – art. 33, §4º, da Lei nº 9.504/97

Constitui crime, punível com detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais) a divulgação de pesquisa fraudulenta.

- No dia da eleição – art.39 da Lei nº 9.504/97

São crimes puníveis com detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos):

- a) o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreatas;
- b) a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna;
- c) a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos.